



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 017/2024

SÚMULA: Concede redução de 50% nos valores da Contribuição da Iluminação Pública – COSIP, fixados no artigo 6º da Lei nº 748/2002 e Lei Complementar 001/2004, alterados pelas Leis nº 895/2005; Lei nº 946/2006; Lei nº 1418/2014; Lei nº 1443/2015 e Lei nº 1467/2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Os valores da Contribuição da Iluminação Pública – COSIP, fixados no Artigo 6º, da Lei Municipal nº 748/2002 e Lei Complementar 001/2004, alterados pelas Leis nº 895/2005; Lei nº 946/2006; Lei nº 1418/2014; Lei nº 1443/2015; Lei nº 1467/2015 e Lei nº 1500/2016, serão reduzidos da seguinte forma:

I – Para os exercícios de 2024 e seguintes, os valores os itens 1.1, 1.2 e as tabelas do item 2 da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, fixados no art. 6º da Lei nº 748/2002 e suas alterações, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) sobre os valores atualmente cobrados.

Art. 2º. Os valores da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, continuarão a ser corrigidos anualmente pelos índices previstos na Lei nº 1418/2014 e suas alterações, aplicando-se a redução percentual definida no art. 1º após realizada a devida atualização.

Art. 3º. A redução concedida no art. 1º será suportada pelo saldo de exercícios anteriores existente na Conta vinculada à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP.

Art. 4º. A redução da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP prevista nesta Lei será incluída na Lei Orçamentária Anual - LOA, mantendo-se o orçamento municipal equilibrado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Assaí em 10 de maio de 2024.

CLÉSIO CARLOS CRUZ

Vereador

Apoios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Primeiramente cabe salientar que o serviço de iluminação pública possui como traço marcante, a sua essencialidade, pois permite que as pessoas possam se locomover de suas localidades para outros lugares em horários em que não há mais a luz solar. Ademais, se faz necessário até mesmo por questão de segurança pública, vez que lugares com pouca iluminação tendem a ocasionar um aumento da violência e até mesmo acidentes devido a pouca luminosidade.

Interessante que tal prestação de serviço abarca um número indeterminado de pessoas, uma vez que deve alcançar toda a coletividade, podendo beneficiar tanto aqueles que são contribuintes quanto aqueles que não são. Podemos citar como exemplos de pessoas que estão isentas deste pagamento, um turista que anda em uma rua iluminada no período noturno, ou até um morador de rua, ficando este em um lugar que tenha luz.

Seu alcance, desse modo, é geral. Generalidade que constitui característica marcante na prestação desse serviço, ou seja, o serviço de iluminação pública é indivisível, não podendo ser feita uma mensuração sobre quem serão os beneficiados, ou até mesmo limitar a prestação de tal serviço apenas àquelas que realmente pagarem tal contribuição.

O artigo 149-A ao facultar aos municípios a instituição da COSIP, não definiu qual seria a sua base de cálculo, o seu fato gerador entre outros elementos da regra matriz. Isso fez que com os municípios definissem as mais variadas formas de como definir o fato gerador, bem como estabelecer o *quantum* para se chegar à base de cálculo da referida contribuição.

Neste caso, indubitavelmente, seria necessário um instrumento adequado para que se pudesse haver uma definição sobre o fato gerador e a base de cálculo da COSIP, vez que não se é aceitável dentro do sistema tributário nacional a inserção de tributos sem os elementos necessários já previamente estabelecidos.

A incidência da COSIP não irá depender da realização de uma atividade estatal, relacionando-se de forma direta com o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Embora vejamos semelhanças entre os impostos e a COSIP, ela não pode ser considerada um imposto por não haver disposição legal neste sentido.

O serviço de iluminação pública acaba se inserindo naquele campo onde o Estado por conta própria assumiu o papel de prestar este serviço a toda uma coletividade, sendo assim, tal atividade não se insere para intervir no domínio econômico, sendo campos incompatíveis, portanto são campos de atuação diferentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Quando o Estado cria um tributo como a COSIP para custear a prestação de um serviço público, acaba interferindo na esfera dos interesses particulares. Cabe ressaltar que a COSIP originalmente é cobrada de quem tem ligação com o fornecimento de energia elétrica.

Feitas essas considerações, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública foi instituída em nosso município por meio da Lei nº 748/2002, de 30 de dezembro de 2002.

Ao passar do tempo e considerando a natureza jurídica da COSIP verifica-se que a arrecadação em nosso município está sendo muito além dos valores necessários para a manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública. Atualmente, o saldo em caixa da conta vinculada à COSIP ultrapassa os R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Como exemplo do excesso de arrecadação que vem ocorrendo podemos citar o Projeto de Lei nº 044/2023, de autoria do Poder Executivo, que desejava desvincular 30% das receitas arrecadadas com a COSIP para serem utilizadas em outras finalidades, o que demonstra a desnecessidade desses recursos para custear a iluminação pública.

Por certo, medidas precisam ser tomadas, considerando que tais valores não devem e não podem ser aplicados em outros serviços que não os relativos à iluminação pública.

Assim sendo, após um longo estudo, com análise de documentos, receitas e despesas da COSIP, conseguimos verificar que a alíquota utilizada para realizar o cálculo da contribuição deve ser revista, pois estamos diante de cobrança excessiva, injusta, considerando a natureza jurídica da contribuição, pois como já exposto, a principal característica da COSIP é a de possuir destinação vinculada a seu fim.

Nosso município arrecada à título de COSIP, anualmente, valores que superam a casa de R\$ 1.200.000,00, sendo que em 2022 arrecadou-se R\$ 1.267.023,43 e no exercício de 2023 foram arrecadados R\$ 1.285.161,89, somente na Rúbrica 12415001000000000000, ou seja, sem considerar os valores arrecadados a título de dívida ativa, juros e multas referentes à COSIP.

Já no atual exercício, foram arrecadados R\$ 503.094,35 com a COSIP e gastos R\$ 154.794,97 na manutenção da iluminação pública.

Conforme documentos anexos verifica-se que os valores utilizados para manutenção dos serviços de iluminação pública foram em torno de R\$ 521.023,039 em 2023 e R\$ 713.213,21 2022.

Assim, resta comprovada a arrecadação excessiva, sendo que o saldo positivo entre arrecadação e gastos vem aumentando ano a ano, diante da substituição das lâmpadas antigas por lâmpadas de LED, mais econômicas, sendo que hoje praticamente toda a área



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

urbana do município conta com iluminação pública em LED. Tais dados podem ser constatados no Portal da Transparência, conforme documentos anexos.

Com a redução concedida, os valores a serem arrecadados estariam, em média, na casa dos R\$ 650.000,00 para os exercícios seguintes, sem a consideração da atualização inflacionária. Como se pode perceber, a arrecadação seria plenamente suficiente para atender os gastos e ainda restariam muitos recursos para futuros investimentos, considerando-se o saldo vinculado na Conta COSIP que é de mais de R\$ 3.500.000,00.

Desta forma, se está ocorrendo uma arrecadação excessiva deve a alíquota ser reduzida para que a cobrança não se torne injusta e ilegal.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pode partir dessa Casa, conforme jurisprudência pacífica do STF. Vejamos:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 779844 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

*Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235
DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)*

Ressaltamos também o nosso entendimento quanto ao fato da inexistência de renúncia de receita ao realizar a redução na alíquota para a cobrança da COSIP. Tal situação não se configura, considerando mais uma vez a natureza desta contribuição.

Como já mencionado acima, a COSIP possui destinação visada e tal fato faz com que os valores arrecadados, além daqueles necessários para a manutenção dos serviços, sejam considerados abusivos.

Portanto, basta a correção na LOA da estimativa de arrecadação, (considerando-se a redução) concedida para que se adeque o orçamento local à real necessidade de custeio da iluminação pública. Soma-se a isso, o fato de existir mais de R\$ 3.500.000,00 de saldo na conta de recursos provenientes da COSIP, sendo mais do que suficientes para suportar a redução concedida, uma vez que, nunca é demais lembrar, tratam-se de recursos vinculados a essa finalidade.

De outro lado, para que não reste dúvidas acerca da possibilidade da concessão da redução da alíquota da COSIP, resta evidente que ela **é geral e abstrata, atingindo de igual maneira todos aqueles sujeitos passivos contribuintes da COSIP**, não sendo enquadrada no que dispõe o § 1º do art. 14 da LRF. Portanto, não há que se falar em renúncia de receita.

Da mesma maneira, não há que se falar de aplicação do art. 113 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, uma vez que não se está diante de caso de renúncia de receita, como já explanado, mas sim de redução de alíquota da COSIP, de caráter geral e abstrato.

Importante salientar que em 05/04/2024, por decisão da 3ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos nº 0004447-73.2017.8.16.0047, a Lei nº 1500/2016 foi declarada nula, conforme se depreende do dispositivo do acórdão:

*Ante o exposto, ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso de apelação e em modificar parcialmente a r. sentença, em sede de remessa necessária, a fim de: a) **reconhecer a nulidade da Lei Municipal nº 1.500 /2016, em razão de sua violação ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**; b) majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, e redistribuir o ônus de sucumbência, com a condenação da parte apelante ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a parte*



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

apelada em 70% (setenta por cento) do valor arbitrado; e c) manter a r. sentença em seus demais aspectos, nos termos do voto do relator.

Sendo assim, atualmente a última norma válida aplicável que estabeleceu valores para a cobrança da COSIP é a Lei 1418/2014, sendo essa a razão da redução mencionar somente esta Lei e não a Lei 1500/2016.

Sendo o que tínhamos a justificar, contamos com o apoio dessa Colenda Casa para aprovar essa importante medida.

Edifício da Câmara Municipal de Assaí em 10 de maio de 2024.

CLÉSIO CARLOS CRUZ
Vereador